

PROCESSO TC - 6055/10
ASSUNTO - DENÚNCIA
INTERESSADO - TÉRCIO JORDÃO GOMES
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,
Senhor Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas,

Tratam os presentes autos de auditoria extraordinária realizada na Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy com o objetivo de apurar denúncia apresentada pelo vereador Tércio Jordão Gomes, referente aos exercícios financeiros de 2009 e 2010.

Os autos foram autuados como denúncia, e posteriormente, sugeri ao Plenário a realização de auditoria extraordinária, o que foi acatado por meio da Decisão TC-3043/2010, fls. 46.

A 4ª Controladoria Técnica elaborou a Instrução Técnica Inicial ITI 921/2011, fls. 5910 e ss., sugerindo a citação do administrador público e demais responsáveis, o que foi por mim acatado, nos termos as Decisão Preliminar TC-782/2011.

Autuado o processo, o mesmo foi objeto de Manifestação Técnica Preliminar MTP 89/2011, na qual foi informado que o Contrato nº 303/2009 não foi objeto de auditoria por técnicos do deste Tribunal de Contas.

Regularmente citados, os responsáveis compareceram aos autos para apresentarem suas justificativas e documentação, exceto a empresa Antônio Carlos Senna Filho ME e a Associação de Voo Livre de Castelo – Termal, para as quais foi declarado a

revelia.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas para elaboração de Instrução Técnica Conclusiva, que se manifestou por meio da ITC nº 287/2013, fls. 7736 e ss:

“III. CONCLUSÃO:

III.1. ANÁLISES PRELIMINARES:

Após análise dos questionamentos arguidos em sede de preliminar pelos senhores Reginaldo dos Santos Quinta, Constâncio Borges Brandão conclui-se pela improcedência das alegações apresentadas.

Quanto as alegações trazidas a baila pela senhora Elisa Helena Lesqueves Galante entende-se pela procedência parcial das argumentações trazidas em sede de preliminar, opinando pelo afastamento da responsabilidade da servidora quanto ao item II.5.3., mantendo-se no polo passivo quanto aos fatos apurados no item II.5.1. desta análise técnica.

III.2 *Diante das análises aqui procedidas e as motivações adotadas, conclui-se pela permanência das seguintes irregularidades:*

1. PROCESSO: 116/2010

1.1. Utilização de entidade da sociedade civil sem fins lucrativos para intermediar contratação direta (sem licitação precedente) de serviços.

Base legal: artigo 37, XXI, da CRF/88 c/c o artigo 2º, da lei 8.666/1993.

Responsáveis:

- **José Carlos Monteiro Fraga** – Sec. Mun. Turismo desde 01/01/09
- **Reginaldo Santos Quinta** - Prefeito Municipal desde 01/01/2009
- **Constâncio B. Brandão** - Consultor Jurídico desde 21/01/2009
- **Associação Montanhas Capixaba, Turismo e Eventos.**

1.2. Ausência de ciência ao legislativo da celebração de convênio

Base legal: Infringência ao art. 116, §2º, da lei 8.666/1993.

Responsáveis:

- **Reginaldo dos Santos Quinta** - Prefeito Municipal desde 01/01/2009

2. PROCESSO: 14194/2009

2.1. Utilização de entidade da sociedade civil sem fins lucrativos para intermediar contratação direta (sem licitação precedente) de serviços.

Base legal: *Infringência ao artigo 37, XXI, da CRFB/88 c/c o artigo 2º, da lei 8.666/1993.*

Responsáveis:

- **Rodrigo Antônio Coelho** - Secretário M. de Esportes e Lazer (03/03/2009 a 03/05/2010)

- **Reginaldo dos Santos Quinta** - Prefeito Municipal desde 01/01/2009

2.2 Ausência de ciência ao legislativo da celebração de convênio

Base legal: *Infringência ao art. 116, §1º, da lei 8.666/1993.*

Responsáveis:

- **Reginaldo dos Santos Quinta** - **Prefeito Municipal desde 01/01/2009**

3. PROCESSOS nº 581/2010 e nº 11542/2009:

3.1. Utilização de entidade da sociedade civil sem fins lucrativos para intermediar contratação direta (sem licitação precedente) de serviços.

Base legal: *artigo 37, XXI, da CRFB/88 c/c o artigo 2º, da lei 8.666/1993.*

Responsáveis:

- **Rodrigo Antonio Coelho** - Secretário Mun. Esporte e Lazer (03/03/09 a 03/05/10).

- **Reginaldo dos Santos Quinta** - Prefeito Municipal desde 01/01/2009

- **Associação de Vôo Livre de Castelo – TERMAL**

3.2. Ausência de ciência ao legislativo da celebração de convênio

Base legal: *Infringência ao art. 116, §2º, da lei 8.666/1993.*

Responsável:

- **Reginaldo dos Santos Quinta** – Prefeito Municipal

3.3. Ausência de um Plano de Trabalho Adequado

Base legal: *Infringência ao art. 116, §1º, I, da lei 8.666/1993*

Responsáveis:

- **Rodrigo Antonio Coelho** - Secretário M. de Esporte e Lazer de 03/03/2009 a 03/05/2010

- **Reginaldo dos Santos Quinta** - Prefeito Municipal desde 01/01/2009

3.4. Ofensa aos princípios da licitação nas contratações realizadas pela

conveniente, no intuito de realizar o objeto do ajuste.

Base legal: *Infringência aos princípios da isonomia, da moralidade e da publicidade.*

Responsáveis:

- **Reginaldo dos Santos Quinta** - Prefeito Municipal desde 01/01/2009
- **Associação de Vôo Livre de Castelo – Termal**

3.5. Análise da Prestação de Contas ineficiente e em desacordo com o convênio

Base legal: art. 37, caput, da CRFB/88, sendo passível de devolução o total de **R\$28.743,00, equivalente a 14.318,52VRTE.**

Responsáveis:

- **Reginaldo dos Santos Quinta** - Prefeito Municipal desde 01/01/2009
- **Associação de Vôo Livre de Castelo – Termal**

3.6. Despesa realizada sem finalidade pública justificada e sem comprovação da legalidade

Base legal: princípio da finalidade e da legalidade, sendo passível de ressarcimento a quantia de **R\$ 7.450,00 equivalente a 3.711,27 VRTE.**

Responsáveis:

- **Reginaldo dos Santos Quinta** - Prefeito Municipal desde 01/01/2009
- **Associação de Vôo Livre de Castelo – Termal**
- **Rodrigo Antonio Coelho** - Secretário Municipal de Esporte e Lazer de 03/03/2009 a 03/05/2010

3.7. Despesa sem justificativa de preço

Base Legal: *Infringência ao princípio da motivação.*

Responsáveis:

- **Reginaldo dos Santos Quinta** - Prefeito Municipal desde 01/01/2009
- **Associação de Vôo Livre de Castelo – Termal**

4. PROCESSO Nº 13293/2009

4.1 Utilização de entidade da sociedade civil sem fins lucrativos para intermediar contratação direta (sem licitação precedente) de serviços.

Base Legal: artigo 37, inciso XXI, da CRFB/88 c/c o artigo 2º, da lei 8.666/1993.

Responsáveis:

- **Reginaldo dos Santos Quinta** - Prefeito Municipal desde 01/01/2009
- **Rodrigo Antonio Coelho** - Secretário Municipal de Esporte e Lazer de 03/03/2009 a 03/05/2010
- **Federação de Beach Soccer do Estado do Espírito Santo**

4.2. Ausência de ciência ao legislativo da celebração de convênio

Base legal: *Infringência ao art. 116, §2º, da lei 8.666/1993*

Responsáveis:

Reginaldo dos Santos Quinta - *Prefeito Municipal desde 01/01/2009*

4.3. Ausência de um Plano de Trabalho Adequado

Base legal: *Infringência ao art. 116, §1º, I, da lei 8.666/1993.*

Responsáveis:

Reginaldo dos Santos Quinta - *Prefeito Municipal desde 01/01/2009*

Rodrigo Antonio Coelho - *Secretário M. de Esporte e Lazer de 03/03/2009 a 03/05/2010*

4.4. Ofensa aos princípios da licitação nas contratações realizadas pela conveniente, no intuito de realizar o objeto do ajuste

Base legal: *Infringência ao art. 3º da lei 8.666/1993.*

Responsáveis:

- **Reginaldo dos Santos Quinta** - *Prefeito Municipal desde 01/01/2009*

- **Federação de Beach Soccer do Estado do Espírito Santo**

4.5. Prestação de Contas sem motivação suficiente de despesa.

Base legal: *Infringência ao art. 45, §2º da Constituição Estadual, sendo passível de ressarcimento a quantia de R\$ 95.793,13 equivalentes a 47.720 VRTE.*

Responsáveis:

Reginaldo dos Santos Quinta - *Prefeito Municipal desde 01/01/2009*

Federação de Beach Soccer do Estado do Espírito Santo

P. S. Comércio e Serviços Ltda.

5. PROCESSO N.º 2070/2010

5.1. Contratação por inexigibilidade de licitação sem a presença dos requisitos legais

Base legal: *Infringência ao artigo 37, XXI, da CRFB/88 c/c o artigo 2º, da lei 8.666/1993.*

Responsáveis:

- **Reginaldo dos Santos Quinta** - *Prefeito Municipal desde 01/01/2009*

- **José Carlos Monteiro Fraga** - *Secretário Municipal de Turismo desde 01/01/2009*

- **Elisa Helena Lesqueves Galante** - *Procuradora Municipal desde 16/06/2006*

5.2. Ausência de parâmetros que justifiquem o preço contratado

Base legal: *Infringência ao artigo 26, Parágrafo Único, III, da Lei 8.666/1993*

Responsáveis:

- **Reginaldo dos Santos Quinta** - *Prefeito Municipal desde 01/01/2009*

- **José Carlos Monteiro Fraga** - *Secretário Municipal de Turismo desde*

01/01/2009

5.3. Objeto contratual impreciso

Base legal: artigos 54, § 1º e 55, caput, incisos I, ambos da Lei 8.666/1993

Responsáveis:

Reginaldo dos Santos Quinta - Prefeito Municipal desde 01/01/2009

José Carlos Monteiro Fraga - Secretário Municipal de Turismo desde 01/01/2009

5.4. Liquidação irregular da despesa e conseqüente pagamento sem a efetiva comprovação da contraprestação

Base legal: artigo 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320/64, sendo passível de ressarcimento a quantia de **R\$ 217.000,00 equivalente a 108.239,51VRTE.**

Responsáveis:

- **Reginaldo dos Santos Quinta** - Prefeito Municipal desde 01/01/2009

- **José Carlos Monteiro Fraga** - Secretário Municipal de Turismo desde 01/01/2009

- **Patrícia Pereira Ornelas Andrade ME** - CNPJ 08.605.444/0001-62

6. PROCESSO N.º 2069/2010

6.1 Contratação por inexigibilidade de licitação sem a presença dos requisitos legais, burlando a Lei 8.666/1993.

Base legal: Infringência ao artigo 37, inciso XXI, da CRFB/88 c/c o artigo 2º, da lei 8.666/1993.

Responsáveis:

- **Reginaldo dos Santos Quinta** - Prefeito Municipal desde 01/01/2009

- **José Carlos Monteiro Fraga** - Secretário Municipal de Turismo desde 01/01/2009

- **Elisa Helena Lesqueves Galante** - Procuradora Municipal desde 16/06/2006

6.2 Ausência de parâmetros que justifiquem o preço contratado

Base Legal: artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993

Responsáveis:

- **Reginaldo dos Santos Quinta** - Prefeito Municipal desde 01/01/2009

- **José Carlos Monteiro Fraga** - Secretário Municipal de Turismo desde 01/01/2009

6.3. Objeto contratual impreciso

Base legal: artigos 54, § 1º e 55, caput, incisos I, ambos da Lei 8.666/1993

Responsáveis:

- **Reginaldo dos Santos Quinta** - Prefeito Municipal desde 01/01/2009

- **José Carlos Monteiro Fraga** - Secretário Municipal de Turismo desde 01/01/2009

6.4 Liquidação irregular da despesa

Base legal: artigo 63, § 2º, III, da Lei Federal n.º 4.320/64.

Responsáveis:

- **Reginaldo dos Santos Quinta** - **Prefeito Municipal desde 01/01/2009**
- **José Carlos Monteiro Fraga** - **Secretário Municipal de Turismo desde 01/01/2009**

7. CONTRATAÇÃO DE SHOWS:

7.1 Contratação direta de shows artísticos, mediante pessoa jurídica interposta sem exclusividade empresarial.

Base legal: *Infringência ao artigo 25, III, da Lei 8.666/1993.*

Responsáveis:

- **Reginaldo dos Santos Quinta** - **Prefeito Municipal desde 01/01/2009**
- **José Carlos Monteiro Fraga** - **Secretário Municipal de Turismo desde 01/01/2009**

7.2. Objeto contratual impreciso

Base legal: *artigos 54, § 1º e 55, I, da Lei 8.666/1993.*

Responsáveis:

- **Reginaldo dos Santos Quinta** - **Prefeito Municipal desde 01/01/2009**
- **José Carlos Monteiro Fraga** - **Secretário Municipal de Turismo desde 01/01/2009**

Conduta: *Assinar contrato representando o município sem precisão no objeto contratado*

7.3 Liquidação irregular da despesa

Base legal: *artigo 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320/64.*

Responsáveis:

- **Reginaldo dos Santos Quinta**
- **José Carlos Monteiro Fraga**
- **Antônio Carlos Sena Filho ME**

8. AQUISIÇÃO DE 89 NOTEBOOKS

8.1. Publicidade restrita do aviso de licitação

Base legal: *artigo 4º, inciso II e V, da Lei n.º 10.520/2002 c/c caput do artigo 37 da CRFB e artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993.*

Responsáveis:

Jovane Cabral Costa – *Pregoeiro de 06/08/2009 até 13/07/2010 e de 02/08/2010 em diante*

Reginaldo dos Santos Quinta – *Prefeito desde 01/01/2009*

Constâncio Borges Brandão - *Consultor Jurídico desde 21/02/2009*

8.2. Exigência exorbitante na fase de habilitação

Base legal: *artigo 30, III da Lei 8.666/1993*

Responsáveis:

Jovane Cabral Costa – *Pregoeiro de 06/08/2009 até 13/07/2010 e 02/08/2010 em diante*

Reginaldo dos Santos Quinta – Prefeito dès de 01/01/2009
Constâncio Borges Brandão - Consultor Jurídico desde 21/02/2009

9. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA

9.1. Ausência de parcelamento do objeto

Base legal: Infringência da Lei n. ° 8.666/1993: artigo 3º, §1º, inciso I, combinado com o artigo 23, § 1º.

Responsáveis:

Jovane Cabral Costa – Pregoeiro de 06/08/2009 até 13/07/2010 e de 02/08/2010 em diante

Reginaldo dos Santos Quinta – Prefeito desde 01/01/2009

Constâncio Borges Brandão - Consultor Jurídico desde 21/02/2009

Fabrício Silva Martins - Secretário Municipal de Segurança Pública desde 01/04/2009

9.2 Exigência indevida de prévia Visita Técnica como critério de habilitação

Base legal: Infringência à Lei 8.666/1993: artigo 3º, caput e § 1º, inciso I combinado com o artigo 30, § 2º.

Responsáveis:

Jovane Cabral Costa – Pregoeiro de 06/08/2009 até 13/07/2010 e de 02/08/2010 em diante

Reginaldo dos Santos Quinta – Prefeito desde 01/01/2009

Constâncio Borges Brandão - Consultor Jurídico desde 21/02/2009

Fabrício Silva Martins - Secretário Municipal de Segurança Pública desde 01/04/2009.

9.3 Exigências exorbitantes para qualificação técnica

Base legal: artigo 3º, §1º, inciso I, combinado com o artigo 30, incisos I a IV, e § 1º, I, da Lei 8.666/93.

Responsáveis:

Jovane Cabral Costa – Pregoeiro

Reginaldo dos Santos Quinta – Prefeito desde 01/01/2009

Constâncio Borges Brandão - Consultor Jurídico desde 21/02/2009

Fabrício Silva Martins - Secretário Municipal de Segurança Pública desde 01/04/2009

9.4 Exigências de comprovação de registros em Conselho Profissional sem previsão legal

Base legal: artigo 37, caput, da CRFB (princípio da legalidade) c/c artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei n. ° 8.666/1993.

Responsáveis:

Jovane Cabral Costa – Pregoeiro de 06/08/09 até 13/07/10 e de 02/08/10 em diante

Reginaldo dos Santos Quinta – Prefeito dès de 01/01/2009

Constâncio Borges Brandão - Consultor Jurídico desde 21/02/2009

Fabrício Silva Martins - Secretário Municipal de Segurança Pública desde 01/04/2009

9.5 Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários

Base legal: *Infringência ao Artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993*

Responsáveis:

Jovane Cabral Costa – Pregoeiro de 06/08/2009 até 13/07/2010 e 02/08/2010 em diante

Reginaldo dos Santos Quinta – Prefeito dês de 01/01/2009

Constâncio Borges Brandão - Consultor Jurídico desde 21/02/2009

Fabrcício Silva Martins - Secretário Municipal de Segurança Pública desde 01/04/2009

9.7. Inobservância do Princípio da Economicidade

Base legal: artigo 37, caput, da CRFB (princípio da economicidade) c/c o artigo 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

Responsáveis:

- **Reginaldo dos Santos Quinta** – Prefeito desde 01/01/2009

- **Fabrcício Silva Martins** - Secretário Municipal de Segurança Pública desde 01/04/2009

9.8 Sobrepreço dos valores contratados em relação aos preços de mercado, resultando em superfaturamento.

Base legal: artigo 43, IV, da Lei n.º 8.666/1993, sendo passível de ressarcimento a quantia de **R\$122.133,72, equivalente a 61.129,62 VRTE.**

Responsáveis:

- **Jovane Cabral Costa** – Pregoeiro de 06/08/2009 até 13/07/2010 e 02/08/2010 em diante

- **Reginaldo dos Santos Quinta** – Prefeito desde 01/01/2009

- **VIGSERV** - Serviços de Vigil. e Segurança Ltda

9.9 Pagamento sem cobertura contratual e sem a demonstração da efetiva prestação de serviço.

Base legal: *Infringência ao art. 62 da Lei 4320/1964, sendo passível de ressarcimento a quantia de **R\$ 264.884,09 passível de devolução, equivalente a 131.953,81VRTE.***

Responsáveis:

Fabrcício da Silva Martins - Secretário Municipal de Segurança Pública desde 01/04/2009.

Reginaldo dos Santos Quinta – Prefeito desde 01/01/2009

VIGSERV - - Serviços de Vigil. e Segurança Ltda

10. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DO MUNICÍPIO

10.1. Deflagração da fase externa da licitação com ato administrativo inexistente

Base legal: *Infringência ao artigo 40, parágrafo primeiro, da Lei 8.666/1993.*

Responsáveis:

Reginaldo dos Santos Quinta - Prefeito desde 01/01/2009

10. 2. Inobservância ao Princípio da Economicidade

Base legal: *Infringência ao artigo 37, caput, da CRFB (princípio da economicidade) c/c o artigo 3º, caput, da Lei 8.666/1993.*

Responsáveis:

Reginaldo dos Santos Quinta - Prefeito desde 01/01/2009

Rosangela Travaglia Teixeira - Secretária Municipal de Saúde desde 01/01/2009.

Élson Soares Viana - Secretário Municipal de Administração de 01/01/2009 até 01/03/2010.

10.3. Visita Técnica como critério de habilitação

Base legal: *artigo 3º, caput e § 1º, inciso I e artigo 30, § 2º, da Lei 8.666/1993.*

Responsáveis:

- **Reginaldo dos Santos Quinta** – Prefeito desde 01/01/2009

- **Constâncio Borges Brandão** - Consultor Jurídico

- **Valmir Costalonga Júnior** - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

- **Jovane Cabral Costa** - Pregoeiro de 06/08/2009 até 13/07/2010 e de 02/08/2010 em diante.

10.4. Exigências de comprovação de registros em conselhos profissionais sem previsão legal

Base legal: *Infringência ao artigo 37, caput, da CRFB (princípio da legalidade) c/c artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.*

Responsáveis:

- **Reginaldo dos Santos Quinta** – Prefeito desde 01/01/2009

- **Valmir Costalonga Júnior** - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

- **Jovane Cabral Costa** - Pregoeiro de 06/08/2009 até 13/07/2010 e 02/08/2010 em diante.

- **Constâncio Borges Brandão** - Consultor Jurídico desde 21/02/2009

10.5. Ausência de parcelamento do objeto licitado

Base legal: *Infringência ao artigo 3º, §1º, inciso I e artigo 23, §1º, da Lei 8.666/1993.*

Responsáveis:

Reginaldo dos Santos Quinta – Prefeito desde 01/01/2009

Constâncio Borges Brandão - Consultor Jurídico desde 21/02/2009

Valmir Costalonga Júnior - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Jovane Cabral Costa - Pregoeiro de 06/08/2009 até 13/07/2010 e 02/08/2010 em diante.

10.6 Empresa contratada não desenvolve todas as atividades objeto da licitação.

Base legal: *Infringência ao artigo 3º, caput, da Lei n.º 8.666/1993*

Responsáveis:

- **Reginaldo dos Santos Quinta** – Prefeito desde 01/01/2009

- **Valmir Costalonga Júnior** - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

- **Jovane Cabral Costa** - Pregoeiro de 06/08/2009 até 13/07/2010 e 02/08/2010 em diante

10.7. Especificação imprecisa e insuficiente do objeto da licitação.

Base legal: *infringência ao Art. 40, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993.*

Responsáveis:

Reginaldo dos Santos Quinta – Prefeito desde 01/01/2009

Valmir Costalonga Júnior - Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em substituição ao Pregoeiro Oficial.

Jovane Cabral Costa – Pregoeiro de 06/08/2009 até 13/07/2010 e de 02/08/2010 em diante - Atuou na Sessão do Pregão n.º 017/2009.

10.8 Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto licitado

Base legal: *Infringência ao artigo 7º, §2º, inciso II e artigo 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993*

Responsáveis:

- **Reginaldo dos Santos Quinta** – Prefeito desde 01/01/2009

- **Valmir Costalonga Júnior** - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

- **Jovane Cabral Costa** – Pregoeiro.

- **Fernando Emílio Fontana** - Divisão de compras

10.9 Liquidação irregular da despesa e conseqüente pagamento sem a efetiva comprovação da contraprestação

Base legal: *Infringência ao Artigo 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320/64, sendo passível de ressarcimento a quantia de o valor de R\$2.693.585,30, equivalente a 1.360.828,60 VRTE.*

Responsáveis:

- **Reginaldo dos Santos Quinta** – Prefeito desde 01/01/2009

- **IMPACTO Máquinas, Equipamentos e Serviços**

- **Flávio Jordão da Silva** - Fiscal dos contratos pelo período de vigência dos mesmos.

11. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SALVAMENTO E MONITORAMENTO DE ORLA

11.1. Restrição ao Caráter Competitivo do certame

Base legal: *Infringência ao artigo 3º, caput e § 1º, I e artigo 31, da Lei 8.666/1993.*

Responsáveis:

- **Reginaldo dos Santos Quinta** – Prefeito desde 01/01/2009

- **Jovane Cabral Costa** – Pregoeiro de 06/08/2009 até 13/07/2010 e 02/08/2010 em diante

- **Constâncio Borges Brandão** - Consultor Jurídico desde 21/02/2009

11.2. Ausência de divisão do objeto que engloba serviços distintos em itens.

Base legal: *Infringência ao Art. 23, §1º, da Lei 8.666/1993.*

Responsáveis:

- **Reginaldo dos Santos Quinta** – Prefeito desde 01/01/2009

- **Jovane Cabral Costa** – Pregoeiro de 06/08/2009 até 13/07/2010 e 02/08/2010 em diante.
- **Constâncio Borges Brandão** - Consultor Jurídico desde 21/02/2009

II.11.3 Ausência de orçamento detalhado com preços unitários
Base legal: artigo 7º, §, II e art.40, §2º, II, ambos da Lei 8.666/1993.

Responsáveis:

- **Reginaldo dos Santos Quinta** – Prefeito desde 01/01/2009
- **Jovane Cabral Costa** – Pregoeiro de 06/08/2009 até 13/07/2010 e 02/08/2010 em diante
- **Constâncio Borges Brandão** - Consultor Jurídico desde 21/02/2009

11.4 Liquidação irregular da despesa e conseqüente pagamento sem a efetiva comprovação da contraprestação

Base legal: Infringência ao Artigo 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320/64

Responsáveis:

- **Reginaldo dos Santos Quinta** – Prefeito desde 01/01/2009
- **José Carlos Monteiro Fraga** - Secretário Municipal de Turismo desde 01/01/2009
- **W.N. Ribeiro** - ME

12. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CIRCUNSTANCIADA PARA CANCELAMENTO DO PREGÃO 47/2010.

Base legal: art. 38, IX c/c art. 49, ambos da lei 8.666/1993.

Responsável:

- **Reginaldo dos Santos Quinta** – Prefeito desde 01/01/2009

13. IMPUTAÇÃO DE MOTIVO INEXISTENTE PARA FUNDAMENTAR O DESFAZIMENTO DO PREGÃO 48/2010.

Base legal: Infringência ao princípio da moralidade e art. 49 da Lei 8.666/1993.

Responsáveis:

- **Reginaldo dos Santos Quinta** – Prefeito desde 01/01/2009
- **Jovane Cabral Costa** – Pregoeiro de 06/08/2009 até 13/07/2010 e 02/08/2010 em diante.

III.3 Nesse contexto, opina-se no sentido de que seja julgada **PROCEDENTE** a denúncia formulada nestes autos, atinente aos exercícios de 2009 e 2010, de responsabilidade dos senhor Reginaldo dos Santos Quinta, Prefeito Municipal de Presidente Kennedy e demais responsáveis, tal como disposto adiante destes autos.

III. 4. Sugere-se a **conversão do feito em Tomada de Contas Especial**, na forma do artigo 115 da Lei Complementar 621/2012;

III.6. Em função dos itens apurados, e das tabelas insertas adiante, entende-se passível de ressarcimento o valor de R\$3.429.589,20, equivalente a 1.727.901,33 VRTE, tal como exposto abaixo:

*III. 7. Sugere-se a aplicação de **sanção pecuniária** aos responsáveis, a ser dosada em conformidade com o disposto no art. 96 da Lei Complementar 32/93;*

III. 8. Tendo em vista a participação de pessoas jurídicas que não demonstraram possuir idoneidade, em virtude dos ilícitos praticados, e/ou por terem contribuído para fraudar os objetivos de licitações praticadas, nos termos dos artigos 87, c/c art. 88, incisos II e III, da lei 8.666/93, sugere-se a declaração de inidoneidade das seguintes entidades e empresas, a fim de que as mesmas se tornem impedidas de contratar ou celebrar termo de convênio ou qualquer ajuste com as Administrações Públicas Municipais e órgãos do estado do ES, com amparo no artigo 87, inciso IV, c/c artigo 88, incisos II e III, da Lei 8.666/93:

- Associação Montanhas Capixabas, Turismo e Eventos;*
- Patrícia Pereira Ornelas Andrade Me;*
- Federação Capixaba de Motociclismo;*
- Associação de Vôo Livre de Castelo – TERMAL;*
- OK Eventos Esportivos Ltda;*
- Federação de Beach Soccer do Estado do ES;*
- P S Comércio e Serviço Ltda;*
- Robson Rodeios Ltda ME*
- Antônio Carlos Sena Filho ME;*

III. 9. Sugere-se, ainda, s.m.j., ao Conselheiro Relator, com base nos artigos 87, inciso VI, da Lei Complementar nº 621/2012, para que se DETERMINE à Sra. Amanda Quinta, ordenadora de despesas do município de Presidente Kennedy, exercícios de 2013-2016, para que:

III.9.1 promova a devida descrição dos objetos licitatórios, detalhando os valores unitários de forma a apresentar a devida composição de todos os seus custos, tal como exigido pela lei 8.666/93 e 10.520/02,;

III.9.2 adote providencias visando o estrito cumprimento das regras de formalização, acompanhamento e controle dos processos de prestação de

contas no que tange aos repasses realizados as instituições privadas, nos moldes do artigo 37, caput da CRF/88 e artigo 38 c/c 116, da Lei 8.666/93;

III.9.3 *promova medidas visando à devida formalização e controle dos procedimentos licitatórios, inexigibilidade e dispensa de licitação, em especial os seguintes:*

III.9.3.1 *adote as providências necessárias no sentido de excluir as exigências restritivas, por meio de cláusulas exorbitantes, certidões e documentos desnecessários, que possam comprometer a competitividade do certame ou impedir a ampla participação de licitantes, em obediência aos princípios da isonomia, legalidade, competitividade e razoabilidade.*

III.9.3.2. *abstenha-se de exigir a visita técnica como requisito obrigatório de participação nos certames licitatórios;*

III.9.3.3. *instrua os processos de pagamento de forma a garantir o efetivo acompanhamento contratual, comprovando a liquidação formal e material dos respectivos produtos, serviços e obras contratadas e pagamento das despesas, em observância às regras inseridas nos artigos 62, 63 e 67, caput e parágrafos, da Lei 8.666/93 e aos princípios vigentes;*

III.9.3.4. *diante dos fatos e itens descritos na Instrução Técnica Inicial ITI 684/2010, sugere-se a fixação de prazo ao atual administrador público, para que desenvolva sistema efetivo de controle interno, elaborando um cronograma de atividades a serem desenvolvidas, que contemple as fases de planejamento e implantação do controle, informando a esta Corte de Contas, ao final, as providências adotadas;*

III.9.4. *Seja determinada abertura de devido processo administrativo disciplinar, a fim de que os servidores públicos municipais relacionados nestes autos possam ser devidamente responsabilizados, nos termos da Lei Municipal 270-A/1990.*

IV. Outras considerações:

IV. 1. Por fim, incumbe esclarecer que os fatos trazidos nestes autos demonstram graves irregularidades e expressivo conjunto indiciário que denotam fraudes nos procedimentos licitatórios, contratos e termos de convênios celebrados pela administração municipal de Presidente Kennedy, nos exercícios de 2009 e 2010, senão vejamos:

1) Associação Montanhas Capixabas:

- Contratação de associação especializada na divulgação da região de montanha para promover o evento intitulado “Verão Kennedy”;

- Conforme depoimentos encartado aos autos, há indícios de que o processo de contratação da empresa contratada – Patrícia Pereira Ornelas – (documentações e pesquisa de preços) foi realizado pela própria Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy e não pela entidade conveniada, a quem caberia a organização do evento;

- A coleta de preços foi realizada com empresa de Antônio Carlos Sena Filho ME, que não detinha condições de atender o objeto licitado, fato que beneficiou a empresa contratada;

- A municipalidade promoveu a transferência integral do objeto, no valor de R\$ 485.000,00, por meio da subcontratação de uma única empresa privada, evidenciando a utilização da entidade Associação Montanhas Capixabas como pessoa jurídica interposta;

2) FECAM – Federação Capixaba de motociclismo:

- A citada federação já sabia, na data da solicitação da contratação (17 de dezembro de 2009), o valor exato dos serviços que viriam a ser futuramente contratados em 04 de março de 2010, com base em uma planilha de custos genérica, que não individualizava o valor de cada despesa.

2) TERMAL:

- a empresa subcontratada pela associação TERMAL, à época da contratação, detinha como sócios os senhores Oedes Antônio Puziol e Eduardo Destefani, sendo o Sr. Oedes Antônio Puziol um dos contatos da TERMAL junto a

Município de Presidente Kennedy, conforme se verifica adiante, na proposta da associação e nos dados da empresa OK Eventos Ltda ME.

- A empresa TERMAL junta aos autos os esclarecimento da Capitania dos Portos do Espírito Santo, respondendo questionamento feito em 15 de dezembro de 2009 pelo Presidente da TERMAL, Sr. José Cristiano Fazoli, sobre a realização do Circuito Brasileiro de Acrobacias com Parapente nos dias 28 a 31 de janeiro e 04 a 07 de fevereiro/2010, ou seja, antes da celebração do convênio.

3) P S Comércio:

- a empresa P.S. Comércio e Serviços Ltda, responsável pela prestação dos serviços de estrutura metálica, no valor de R\$ 150.000,00 e de produção do evento, no valor de R\$ 95.793,13, possui como sócio o Sr. Paulo Sérgio de Oliveira Lima, Presidente da FEBSES. Tais contratações remontaram a quantia de 245.793,13, correspondente da 76,80% do repasse destinado à FEBSES.

- A conduta é agravada pelo fato de que a Federação contratou uma empresa particular para desempenhar as suas próprias atribuições, qual seja, a produção do evento, conforme se verifica, na leitura do objeto do Convênio, in verbis:

- Em pesquisa a Junta Comercial¹, verifica-se que as atividades de produção e organização de eventos esportivos somente foi incluída na alteração contratual realizada pela empresa em 22/02/2010, ou seja, um mês após a celebração do termo de convênio, ocorrida em 21/01/2010, restando, mais uma vez demonstrado a irregularidade e intermediação no termo de convênio.

4) Patrícia Ornelas ME e Robson Rodeios ME:

- as propostas anexadas pela empresa Patrícia Ornelas ME constavam a logomarca da empresa Robson Rodeios, o que de pronto, desqualificava o atestado de exclusividade apresentado pela Patrícia Ornelas ME e inviabilizava a alegação de desconhecimento do fato por parte do administrador.

- Nos documentos, existe declaração da CNAR autorizando a empresa Patrícia Pereira Ornelas Me a realizar, com exclusividade, muito embora o mesmo tenha sido realizado pela empresa Robson Rodeios, cujo diretor da companhia era o senhor Robson Colombo e também vice-presidente da entidade CNAR. [fls. 1434 e ss] e diretamente beneficiado com a contratação.

- doações descritas nos itens 12 desta Análise Técnica Conclusiva, onde se verifica que a empresa Robson Rodeios optou por arcar com todas as despesas de estrutura do evento (contratação de sonorização, palco, iluminação e trio elétrico) sem que houvesse qualquer espécie de custo para a Municipalidade.

6) Empresa Impacto máquina equipamentos e serviços Ltda, que celebrou contratos de manutenção da frota municipal nos valores de R\$3.216.000,00 e R\$2.008.636,80.

- doação descrita no item 13 desta Análise Técnica Conclusiva realizada pela empresa Impacto máquina equipamentos e serviços Ltda, desta vez, objetivando a locação de tendas, stands climatizadores e banheiros químicos.

- Procedimento de licitação para contratação de serviços de manutenção de peças e veículos, tendo sido decretada vencedora a empresa Impacto máquina equipamentos e serviços Ltda, única participante de um certame. Neste procedimento foram constatados inúmeras irregularidades, que dentre outros prejuízos, ocasionaram graves restrições à competitividade, conforme dispostos no item II.10.

VI. 2. *Todavia, apesar destes indícios constarem dispostos no conteúdo da Instrução Técnica Inicial e nesta Análise Técnica Conclusiva, infere-se que os responsáveis pela conduta não foram citados sob o enfoque de possível de fraude, considerando a possibilidade de conluio de agentes, através da prática de procedimentos licitatórios e termos de convênio simulados, visando a justaposição do interesse privado sob o público e, por conseguinte, locupletação às custas do erário público municipal.*

VI. 3. *Por oportuno, ante a gravidade dos fatos relatados nesta Instrução Técnica Conclusiva sugere-se, smj, seja dada ciência ao Ministério Público Estadual, acerca dos fatos dispostos nesta Instrução Técnica Conclusiva.*

VII. Finalmente, sugere-se a ciência ao denunciante, senhor Tércio Jordão Gomes quando da decisão final a ser proferida por esta Corte de Contas.”

Nos termos regimentais, o Ministério Público de Contas através do PPJC nº 1134/13 (8070/8071) manifestou-se de acordo com a unidade Técnica.

Houve pedido de sustentação oral por parte dos responsáveis. É o relatório.

Em

JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL
Conselheiro Relator.

PROCESSO TC - 6055/10

Cuida os autos de auditoria extraordinária realizada na Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy com o objetivo de apurar denúncia referente aos exercícios financeiros de 2009 e 2010.

O processo foi levado a julgamento na Sessão Ordinária 24ª Sessão ordinária realizada no dia 21/07/2015, sendo realizada Defesa Oral pelo Sr. Valmir Costalonga Junior através do Sr. Mário Augusto Teixeira (fls. 8127/8132) e na sessão Ordinária realizada em 28/07/2015 a empresa PS Comércio e Serviços Ltda, através da Srª. Beatriz Aoun promoveu defesa oral.

Posteriormente os autos foram encaminhados ao Gabinete, onde analisando os argumentos trazidos em sede de defesa oral, verifiquei que ratificaram os termos quando da apresentação de justificativa, não apresentando novos documentos.

Estando maduro o processo para seu julgamento, passo a manifestação:

I- PRELIMINAR:

I.1- Reginaldo dos Santos Quinta: O responsável traz alegações de nulidades processuais decorrentes de:

a) Acatamento das denúncias apresentadas: Processos apensos ao TC 6055/2010:

Alega o responsável que outras denúncias propostas em desfavor de outros Municípios e órgãos estaduais de igual ou maior porte não tiveram uma auditoria tão profunda quanto a fiscalização ocorrida no Município de Presidente Kennedy , ressaltando que muitas irregularidades foram retiradas de processos judiciais de

forma que a permanência nos processos de fiscalização desta Corte pode gerar um *bis in idem* resultando decisão infrutífera por parte do Tribunal de Contas.

Como bem relatado pela equipe técnica os processos de fiscalização são deflagrados neste Tribunal sempre que haja possíveis indícios de ilegalidades e malversação do dinheiro público.

Feitas estas considerações comungo com o entendimento técnico no sentido de que, no caso presente as denúncias interpostas revelaram um quantitativo expressivo de indícios de irregularidades o que justificam as apurações em curso, sendo dever constitucional acolher as peças iniciais com o vasto documento acostado, não prosperando as alegações do Responsável.

b) Acatamento de Representação apresentada pelo membro do Ministério Público de Contas:

O Responsável contrapõe o recebimento da Representação formulado pelo MPC constante dos autos TC 8958/2010, que foi fundamentada em matéria jornalística.

Cumprе registrar que o MPC possui o dever institucional de, ao ter conhecimento de possíveis ilegalidades que contrariem o interesse público, apresentar Representação. No caso presente, além de noticiado pelos jornais a suposta malversação do dinheiro público, os autos do TC 8958/10 estavam instruídos com farta documentação que ensejaram a apuração.

Assim sendo, acompanhando o entendimento técnico não merece ser acolhido o pedido de arquivamento formulado.

c) Nexo de Causalidade disposto na Instrução Técnica Inicial:

Se insurge o Responsável quanto a ausência de relato pela equipe técnica acerca da conduta praticada pelo administrador público pelo resultado danos ao Município

de Presidente Kennedy, ressaltando que houve delegação de poderes para celebração de convênios.

Decerto que o chefe do Executivo poderá delegar realização de determinados atos, contudo, não poderá de cumprir com seu dever legal de fiscalização, podendo gerar responsabilização.

Em conclusão, o simples fato de delegar atribuições a outrem, por si só, não afasta a responsabilidade do gestor público, devendo ser analisado o caso concreto.

d) Hipótese de Suspensão Processual:

O responsável alega que alguns itens da Instrução Técnica Inicial já estão sendo objeto de apreciação pelo Poder Judiciário motivo pelo qual requer a suspensão do processo de fiscalização nesta Casa.

Como sabido por todos os Tribunais de Contas possuem o dever constitucional de fiscalização havendo repercussão dos atos de julgamento na esfera do jurisdicionado. Também é certo que as decisões de outras instâncias também repercutem da mesma maneira, sendo cada uma delas em suas esferas, isto é, seja penal, civil ou administrativa em consonância com o princípio da Independência das Instâncias.

Nesse contexto não prospera o pedido de suspensão.

I.2 – Constâncio Borges Brandão: Responsabilidade do parecerista e pedido de suspensão processual.

Em resumo, alega o responsável que sua atividade restringe a emissão de opinião fundamentada não possuindo poder decisório vinculante ao gestor, não podendo, portanto, ser atribuída responsabilização a sua pessoa por eventuais irregularidades ocorridas, salvo quando houve demonstração de culpa ou erro grosseiro.

A Constituição Federal incumbe à Advocacia Pública duas funções precípuas: a representação judicial e a consultoria jurídica dos entes federados. Destaca-se que o advogado público, quando atua na função consultiva, deve ser imparcial, porque defende apenas a correta aplicação da lei.

Via de regra, o parecer jurídico não vincula o administrador público, pois trata de mera opinião que pode ou não ser adotada. O STF acerca da discussão da responsabilidade do advogado público ao emitir o seu parecer, classificou os pareceres jurídicos conforme sua obrigatoriedade em relação à sua observância pelo administrador e pela sua necessidade de constar no procedimento administrativo, assim definidos:

a) o parecer facultativo abrange a imensa maioria dos casos da rotina administrativa. Regra geral, o administrador não está obrigado a pedir a opinião da sua consultoria jurídica. E se o fizer, não está vinculado a ela para decidir. Nestes casos, é certo que o procurador não divide qualquer responsabilidade com o administrador, ainda que sua opinião tenha sido acatada e causado danos ao erário.

b) o parecer obrigatório, por sua vez, é aquele que a lei exige no procedimento administrativo. As minutas de editais de licitação, por exemplo, devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. É um exemplo típico de parecer obrigatório. Aqui, o administrador tem liberdade para emitir o ato ainda que com parecer contrário da sua consultoria jurídica, não poderá, porém, modificar o ato na forma em que foi submetido à análise jurídica, exceto se pedir novo parecer.

Destarte, é razoável sustentar que o parecerista não divide a responsabilidade do ato com o administrador. Considerando que grande parte dos pareceres obrigatórios são emitidos por força da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), é preciso ressaltar que a imunidade do procurador no opinativo que examina os documentos ali apontados não é absoluta. Nas hipóteses de culpa

grave ou dolo do advogado público e havendo nexos causal entre o parecer e o dano ao erário, é possível responsabilizá-lo, sem prejuízo de outras sanções.

c) Por fim destaca-se o parecer vinculante. Nesta situação, o parecerista assume feições de administrador público, uma vez que sua opinião deve ser necessariamente seguida pelo administrador de fato. Ao menos em tese, não se olvida que, em parecer vinculante, o advogado público será responsabilizado se o seu parecer, adotado obrigatoriamente pelo administrador, causar danos ao erário.

É certo que o Direito não é uma ciência exata e quase todos os assuntos jurídicos podem ser analisados sob variadas óticas. As leis são interpretadas de maneira variada pela doutrina e é comum haver divergência jurisprudencial mesmo em casos semelhantes. Se o parecer está devidamente fundamentado e se defende tese jurídica aceitável, com amparo em lição doutrinária ou jurisprudencial, não deve haver responsabilidade do advogado público.

Feitas estas considerações, o argumento do Responsável não lhe exime da responsabilização caso configurado erro crasso, culpa grave ou dolo de modo a ensejar possível dano ao erário.

Nessa linha de intelecção, a preliminar arguida depende da análise meritória, momento que será devidamente apreciada.

1.3- Elisa Helena Lesqueves Galante:

Aduz a Responsável que o relator excluiu sua responsabilidade quanto ao item 6.3 da ITI sob o argumento de que não caberia a mesma observar se os serviços constantes estariam ou não de acordo com a necessidade do objeto.

Nesse contexto entende que também não deverá responder pelos itens 5.1 e 5.3 da ITI, vez que a própria equipe técnica reconheceu que os pareceres ali emitidos eram

meramente opinativos não configurando sua responsabilidade.

Ao analisar os argumentos da Sr^a. Elisa Helena, a equipe técnica entendeu pela procedência parcial das argumentações trazidas, afastando a responsabilidade quanto ao item 5.3, pois trata da mesma responsabilidade imputada no item 6.3 qual seja - Objeto contratual impreciso - contudo quanto ao item 5.1 que trata da conduta de emitir parecer jurídico pela regularidade da inexigibilidade de licitação permanece sua responsabilidade.

As mesmas considerações colacionadas no item anterior quanto a responsabilização do parecerista, reitero nesta manifestação, para analisar a responsabilidade da Sr^a. Elisa Helena com relação ao item 5.1 quando da apreciação do mérito.

II – MÉRITO:

Analisando as justificativas apresentadas e documentos constantes dos autos, a unidade técnica e Ministério Público de Contas mantiveram irregularidades constantes da ITI nº 921/2011, que pelos seus próprios fundamentos que fazem parte integrante deste voto, acompanho na íntegra o entendimento ali esposados, inclusive quanto à responsabilidade dos senhores Reginaldo dos Santos Quinta; Constância Borges Brandão e Elisa Helena Lesqueves Galante, por entender enquadrados nas hipóteses de dever de fiscalização e erro crasso quando da omissão de parecer, respectivamente.

Quanto ao Sr. Valmir Costalonga Junior, que presidiu o Pregão Presencial nº 33/2009, restou caracterizado nos autos de que mesmo iniciou sua participação quando da abertura do certame, nesse contexto, penso como a unidade técnica, integrando este voto, no sentido de afastar a responsabilidade em fase anterior à abertura do Pregão, respondendo tão somente quanto as irregularidades mantidas na ITC em razão da conduta diretamente por ele praticada.

Lado outro, passo a me manifestar quanto as irregularidades que dissinto do posicionamento técnico e ministerial.

1- Prestação de Contas sem motivação suficiente de despesa:

- Processo nº 13.293/2009 - Nota Fiscal 00086: (Item II.4.5 da ITC – fl. 7831/7832):

Visualizou a unidade técnica que o Município de Presidente Kennedy firmou Convênio nº 002/2010 com a Federação de Beach Soccer do Estado do Espírito Santo – FEBSES no valor total de R\$ 320.000,00 visando a realização da seletiva de Campeonato Estadual de Futebol de Areia e para o Desafio Internacional de Futebol de Areia realizado em janeiro de 2010 na Praia de Marobá.

Dentre outras irregularidades e, inicialmente com apontamento de possível ressarcimento, a unidade técnica após análise dos argumentos colacionados aos autos e documentos acostados, manteve as irregularidades, principalmente, por precariedade na prestação de contas retirando o ressarcimento à exceção das despesas no valor de R\$ 95.793,13 referente à Nota Fiscal nº 00086 que trata das despesas de produção dos eventos da seletiva do campeonato estadual de futebol.

Analisando os documentos apresentados pela defesa quanto as despesas constante da Nota Fiscal nº 00086, que tratam de inúmeros recibos, verificou a unidade técnica que tais despesas não se encontram previstas como despesas do convênio e não se encontram na proposta apresentada à Prefeitura de Presidente Kennedy para a celebração do evento.

Entende que nestes recibos, encontram-se somente a previsão para o pagamento de diárias com a equipe técnica e no valor de R\$ 7.500,00 e de

diárias de arbitragem também no mesmo valor.

Ressaltam que tais recibos, não se encontram autenticados e não demonstram descontos previdenciários não sendo juridicamente hábeis. Por fim entende que a Municipalidade pagou por serviços cuja prestação caberia à Federação como parte de sua contrapartida no termo do Convênio. Nesse contexto, sugere a manutenção da irregularidade e do ressarcimento.

Em sede de defesa oral, a sociedade empresária P.S. Comércio e Serviços Ltda ratificou sua defesa, informando que as despesas referente a nota fiscal nº 0086 correspondem em locação de uma ambulância, premiação da seleção brasileira e seleção uruguaia (que entende-se como premiação o cachê dos profissionais), locação de Vans, serviço de pessoal de apoio, hospedagem e alimentação na prestação de serviço de pessoal de apoio, serviços e alimentação de arbitragem e hospedagem.

Afirma ainda que ao promover o pagamento acima relacionado o faz por meio de recibo como é de praxe no mercado, fazendo citar, por exemplo, a compra de um bolo onde se pega o recibo pelo serviço.

Quando da defesa oral, fez passar vídeo comprovando a realização do evento justificando as despesas ora explanadas.

Compulsando os autos, especificamente às fls. 7076 e seguintes, visualizei que as despesas constantes da Nota Fiscal nº 00086 comprovam o alegado pela sociedade empresária P.S. Comércio e Serviços Ltda , o que de fato, traduz despesas de natureza inerente à realização do evento de futebol de areia.

Levando em consideração que a comprovação da realização do evento foi efetivada, penso que a imposição de ressarcimento não seria razoável ante as despesas realizadas sem menção acerca de que os preços praticados não

estavam condizentes com o mercado. Contudo também observando que os documentos de comprovação das despesas deveriam ter sido em consonância com a legislação tributária, onde deveria restar demonstrado recolhimento de tributos, mantenho a irregularidade.

Nessa linha de intelecção, por entender que a responsabilidade de comprovação da liquidação dos serviços se volta para o administrador público, mantenho a irregularidade sem ressarcimento quanto ao senhor Reginaldo dos Santos Quinta. e afasto a responsabilidade passiva da Federação de Beach Soccer e da sociedade empresária P.S. Comércio e Serviços Ltda.

2- Liquidação irregular da despesa e conseqüente pagamento sem a efetiva comprovação da contraprestação:

- Processo nº 2070/2010 – Contrato nº 050/2010: (Item II.5.4 da ITC – fl. 7832/7858):

Visualizou a unidade técnica que o Município de Presidente Kennedy firmou Contrato nº 050/2010 com a sociedade empresária Patrícia Pereira Ornelas Andrade ME no valor total de R\$ 224.000,00 visando à realização de rodeios a nível nacional para etapa estadual para o distrito de Jaqueira.

Dentre outras irregularidades mantidas pela unidade técnica, observo que o item II.5.4 da ITC nº 287/13, merece as considerações que se seguem.

Entendendo a equipe técnica que a descrição do objeto do contrato nº 050/2010, ora analisado é vaga e incompleta em razão da ausência de detalhamento dos serviços prestados, como também, que as despesas não estão objetivamente comprovadas, sugere a manutenção da irregularidade com ressarcimento.

Compulsando os autos, de fato não houve a comprovação efetiva de quais despesas foram realizadas, contudo, em pesquisa junto a internet pude verificar que o evento ocorreu como noticiado pelo Jornal A Gazeta, inclusive com a apresentação do cantor Leonardo, o que me leva a crer que a devolução integral do valor do contrato se mostra dessarazoável.

Não obstante convém ressaltar que a própria unidade técnica ao analisar outro contrato de nº 2069/2010 – que trata de contratação de festividades de rodeio referente a 18ª EXPOKENNEDY, onde também analisou prestação de contas semelhante a ora analisado consoante se vê no item II.6.4 da ITC 287/13 de fls. 7875/7880, afastou o ressarcimento diante de fotos e DVD comprovando a efetiva realização do evento.

Neste prisma, mantenho a irregularidade sem ressarcimento aos senhores Reginaldo dos Santos Quinta e José Carlos Monteiro Fraga e por entender que a responsabilidade de comprovação da liquidação dos serviços se volta para o administrador público e, nessa linha, afasto a responsabilidade passiva da sociedade empresária Patrícia Pereira Ornelas Andrade ME.

III – Conclusão:

Pelo exposto, com base no inciso II, do artigo 95, da LC 621/12 c/c art. 178, II da Resolução TC 261/2013, **VOTO**, pela **PROCEDÊNCIA** da Denúncia e divergindo parcialmente da Instrução Técnica Conclusiva ITC 287/13 e Parecer Ministerial nº 1134/2013:

1. Preliminarmente, pela conversão do feito em **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, conforme preconiza o art. 57, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);

2. Rejeitar as preliminares arguidas pelos senhores Reginaldo dos Santos Quinta e Constâncio Borges Brandão;
3. Acolher parcialmente a preliminar arguida pela Senhora Elisa Helena Lesqueves Galante quanto ao item II.5.3 - Objeto contratual impreciso, mantendo-se quanto ao item II.5.1 - Contratação por inexigibilidade de licitação sem a presença dos requisitos legais da ITC;
4. Quanto ao mérito e com fulcro no art. 207, §3º, do Regimento Interno, **ACOLHER** as razões das justificativas apresentadas pela Federação de Beach Soccer do Estado do Espírito Santo e da sociedade empresária P.S. Comércio e Serviços Ltda em relação ao item II.4.5 da ITC - **Prestação de Contas sem motivação suficiente de despesa**: Processo nº 13.293/2009 - Nota Fiscal 00086;
5. Quanto ao mérito e com fulcro no art. 207, §3º, do Regimento Interno, **ACOLHER** as razões das justificativas apresentadas pela sociedade empresária Patrícia Pereira Ornelas Andrade ME em relação ao item II.5.4 da ITC - **Liquidação irregular da despesa e consequente pagamento sem a efetiva comprovação da contraprestação**: Processo nº 2070/2010 – Contrato nº 050/2010;
6. Com base no §4º, do art. 207, do Regimento desta Casa, **REJEITAR** as razões das justificativas apresentadas pelos senhores Constâncio Borges Brandão, Rosângela T. Teixeira, Edson Soares Viana, Valmir Costa Longa Junior, Fernando Emílio Fontana quanto às irregularidades tratadas na ITC 287/13, referenciadas no Anexo 1 – Tabela de Responsabilidade, condenando-os ao pagamento de **MULTA INDIVIDUAL de 5.000 VRTE** conforme preleciona a legislação vigente à época dos fatos, em especial o artigo 96 da Lei Complementar Estadual 32/93 e art. 166 da Resolução TC 182/2002;

7. **REJEITAR** as razões das justificativas apresentadas pelos senhores Rodrigo Antônio Coelho, Associação de Vão Livre de Castelo – TERMAL, José Carlos Monteiro Fraga, Jovane Cabral Costa, Fabrício Silva Martins, Grupo VIGSERV – Serviços de Vig. E Seg. Ltda quanto às irregularidades tratadas na ITC 287/13, referenciadas no Anexo 1 – Tabela de Responsabilidade, condenando-os ao pagamento de **MULTA INDIVIDUAL de 7.000 VRTE** conforme preleciona a legislação vigente à época dos fatos, em especial o artigo 96 da Lei Complementar Estadual 32/93 e art. 166 da Resolução TC 182/2002;
8. **REJEITAR** as razões das justificativas apresentadas pelos senhores Reginaldo Santos Quinta, Flávio Jordão da Silva e IMPACTO Máquinas, Equipamentos e Serviços, quanto às irregularidades tratadas na ITC 287/13, referenciadas no Anexo 1 – Tabela de Responsabilidade condenando-os ao pagamento de **MULTA INDIVIDUAL de 10.000 VRTE**, conforme preleciona a legislação vigente à época dos fatos, em especial o artigo 96 da Lei Complementar Estadual 32/93 e art. 166 da Resolução TC 182/2002;
9. Em razão da prática de ato ilegal que ocasionou prejuízo ao erário municipal, condeno os senhores Reginaldo Santos Quinta e Associação de Vão Livre de Castelo ao **RESSARCIMENTO EM SOLIDARIEDADE** de quantia equivalente a 14.318,52,05 VRTE, em conformidade com os artigos 62 da Lei Complementar Estadual 32/93;
10. Em razão da prática de ato ilegal que ocasionou prejuízo ao erário municipal, condeno os senhores Reginaldo Santos Quinta, Associação de Vão Livre de Castelo e Rodrigo Antônio Coelho ao **RESSARCIMENTO EM SOLIDARIEDADE** de quantia equivalente a 3.711,27, em conformidade com os artigos 62 da Lei Complementar Estadual 32/93;

11. Em razão da prática de ato ilegal que ocasionou prejuízo ao erário municipal, condeno os senhores Reginaldo Santos Quinta, Jovani Cabral Costa e Vigserv Serviços de Vigilância e Segurança Ltda ao **RESSARCIMENTO EM SOLIDARIEDADE** de quantia equivalente a 61.129,62 VRTE, em conformidade com os artigos 62 da Lei Complementar Estadual 32/93;
12. Em razão da prática de ato ilegal que ocasionou prejuízo ao erário municipal, condeno os senhores Reginaldo Santos Quinta, Vigserv Serviços de Vigilância e Segurança Ltda e Fabrício Silva Martins ao **RESSARCIMENTO EM SOLIDARIEDADE** de quantia equivalente a 131.953,81 VRTE, em conformidade com os artigos 62 da Lei Complementar Estadual 32/93;
13. Em razão da prática de ato ilegal que ocasionou prejuízo ao erário municipal, condeno os senhores Reginaldo Santos Quinta, Impacto Máquinas, Equipamentos e Serviços e Flávio Jordão Silva, ao **RESSARCIMENTO EM SOLIDARIEDADE** de quantia equivalente a 1.360.828,60 VRTE, em conformidade com os artigos 62 da Lei Complementar Estadual 32/93;
14. Deixo de acolher a sugestão em relação a declaração de inidoneidade proposta pela unidade técnica em razão de que não me convenci que a ausência/falha na prestação de contas de convênios e/ou contratos por elas firmados que restaram evidenciados nos autos preenchem os requisitos necessários a imputação de penalidade como pugnado, como também, não houve citação das sociedades empresárias: Associação Montanhas Capixabas, Turismos e Eventos, Patrícia Pereira Orenlas Andrade ME, Federação Capixaba de Motociclismo, Associação de Vão Livre de Castelo – TERMAL, OK Eventos Esportivos Ltda, Federação de Baeach Soccer do Estado do ES, OS Comércio e Serviços Ltda, Robson

Rodeios Ltda ME, Antônio Carlos Sena Filho ME.

15. Por fim, acompanhando o entendimento técnico para o fim de **DETERMINAR** ao atual gestor, caso já não tenham sido implantadas, as sugestões constantes dos itens III.9.1, III.9.2, III.9.3 da ITC nº 287/13 (fls. 8063/8064) ;
16. Quanto à determinação de abertura de PAD sugerida pela unidade técnica, não a acolho em razão de que entendo faltar competência deste Tribunal.
17. Tendo em vista o contexto das irregularidades delineado nestes autos remeta-se cópia desta Decisão ao **Ministério Público Estadual** cópia da Instrução Técnica Conclusiva ITC 287/13, do Parecer Ministerial, deste Voto e da Decisão proferida, para as finalidades previstas no artigo 163, §8º, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES).
18. Dê-se CIÊNCIA aos interessados, ao Ministério Público de Contas e ao Denunciante e, ao final, após trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE** o feito.

Em

JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL
Conselheiro Relator